tério da Educação e Cultura projecto de diploma que reestrutura a carreira do pessoal administrativo dos mencionados estabelecimentos.

Assim, tendo sido norma recorrer para o desempenho de tais cargos a funcionários do quadro geral de adidos, que, por não pertencerem ao quadro do respectivo estabelecimento, não têm direito a auferir as remunerações acessórias devidas aos restantes funcionários nomeados ao abrigo das disposições legais citadas:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 459/75, de 23 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º — 1 — .....

2 — As funções de tesoureiro — de aceitação obrigatória — serão exercidas pelo funcionário designado pelo conselho administrativo, sob proposta do respectivo chefe de secretaria, de entre os de categoria igual ou superior a terceiro-oficial, tendo em atenção o seguinte:

a) .....

b) .....

2 — Ao artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 459/75, de 23 de Agosto, é aditado um n.º 5, com a seguinte redacção:

Art. 14.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Quando não existam no quadro do estabelecimento de ensino funcionários com as categorias exigidas para o desempenho dos lugares de chefe de secretaria ou de tesoureiro, poderão estes ser desempenhados, até ao preenchimento das vagas existentes, por funcionários destacados do quadro geral de adidos, desde que os mesmo sejam possuidores das qualificações profissionais legalmente exigidas.

Art. 2.º O previsto no n.º 2 do artigo anterior é aplicável transitoriamente até que seja possível dispor de funcionários com adequada formação, de acordo com as regras a definir na reestruturação da carreira do pessoal administrativo dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — António Gonçalves Ribeiro — Carlos Alberto Lloyd Braga.*

Promulgado em 28 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 660/78
de 14 de Novembro

Analisados os resultados globais obtidos pelos alunos do ano propedêutico de 1977-1978, e corrigidas as anomalias pontuais que afectaram alguns destes resultados e cuja incidência quantitativa era possível avaliar, estima-se em cerca de 5000 o número de aprovações no ano propedêutico, segundo os critérios legais em vigor.

Este número, traduzindo um baixo rendimento escolar, pode ser em parte imputado a algumas deficiências do 1.º ano de funcionamento de um esquema delicado e complexo como é o ensino à distância.

Nestas condições, e sem prejuízo de melhorias de carácter pedagógico a serem aí introduzidas no próximo ano lectivo, entende o Ministro da Educação e Cultura que é inconveniente fazer entrar no ensino superior oficial um número de alunos substancialmente inferior à real capacidade das escolas, traduzida pelo *numerus clausus* definido pelas Portarias n.ºs 615/78, de 14 de Outubro, e 644/78, de 27 de Outubro.

É no entanto indispensável, embora utilizando um critério muito amplo, garantir a existência de um mínimo de preparação de base dos estudantes nas matérias nucleares para o curso que escolheram. As medidas tomadas, que permitem, a título excepcional, recuperar para o ensino superior um número considerável de alunos, acarretam, no entanto, um inevitável preço em atraso na colocação dos estudantes nos vários estabelecimentos de ensino, o que se considera aceitável nas circunstâncias actuais.

Nos termos da alínea *c*) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 33/78, de 22 de Junho, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura:

1 — Para além dos estudantes a que se refere o n.º 18.º da Portaria n.º 210/78, de 15 de Abril, consideram-se ainda aprovados no ano propedêutico todos os que, cumulativamente, preencham, no mínimo, as seguintes condições:

a) 32 valores na soma das classificações obtidas nas quatro provas das disciplinas nucleares em que se hajam inscrito ou na soma das provas das disciplinas que como tal venham a indicar de acordo com o n.º 2;

b) 4 valores em cada uma das provas de cada uma das disciplinas em que se inscreveram;

c) 10,000 valores, em resultado da aplicação da fórmula:

$$\frac{NAP + MDN}{2}$$

em que NAP e MDN tem a definição constante da Portaria n.º 615/78, de 14 de Outubro.

2 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 poderão, no acto da candidatura, declarar, por escrito, que optam por um outro único par de disciplinas nucleares.

3 — É condição para o exercício do direito de opção previsto no número anterior a posse, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 33/78, de 22 de Junho, da habilitação ade-

quada à inscrição no curso ou cursos a que os interessados passem a poder candidatar-se.

4 — À segunda fase da candidatura à matrícula prevista no artigo 27.º da Portaria n.º 615/78, de 14 de Outubro, serão também admitidos:

a) Em igualdade de circunstâncias com os candidatos a que se refere o n.º 1 daquele artigo, mas sem a possibilidade de exercício de direito de opção previsto no n.º 3 do mesmo preceito, os indivíduos que, reunindo as condições para se candidatarem à 1.ª fase do concurso, o não fizeram;

b) Os candidatos aprovados no ano propedêutico ao abrigo do disposto no n.º 1 desta portaria.

5 — É aberta uma 3.ª fase do concurso para a candidatura à matrícula, à qual poderão ser opositores os indivíduos não colocados na 2.ª fase.

6 — Na ordenação dos candidatos à 2.ª e 3.ª fases do concurso, os aprovados, nos termos do n.º 1 desta portaria só serão considerados após todos os aprovados nos termos no n.º 18.º da Portaria n.º 210/78, de 15 de Abril.

7 — O disposto na presente portaria tem carácter excepcional, ficando a sua aplicação exclusivamente confinada aos estudantes que estiveram inscritos no ano propedêutico em 1977-1978.

Ministério da Educação e Cultura, 9 de Novembro de 1978. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga.*

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 339/78

de 14 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 180-C/78, de 15 de Julho, reformulou o regime de previdência do pessoal do serviço doméstico, estabelecido no Decreto-Lei n.º 81/73, de 2 de Março, integrando-o no regime geral.

O artigo 7.º daquele diploma prevê a publicação de uma portaria de regulamentação que se encontra em fase de ultimação.

Dificuldades técnico-administrativas surgidas na conciliação do regime especial com o regime actual aconselham a alterar o prazo da entrada em vigor do acima referido Decreto-Lei n.º 180-C/78.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 180-C/78, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — Acácio Manuel Pereira Magro.*

Promulgado em 28 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos		Alínea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Económico			Reforços e inscrições	Anulações	
01			**Gabinete do Ministro**			
			01 — Gabinete			
	03.00		Horas extraordinárias	250	-	(*a*)
	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	150	-	(*i*)
	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	500	-	(*a*)
	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	400	-	(*a*)
02			**Secretaria-Geral**			
			01 — Serviços próprios			
	01.00		Remunerações certas e permanentes:			
	01.40		Salários do pessoal dos quadros	80	-	(*b*)
	01.42		Remunerações de pessoal diverso	180	-	(*b*)
	21.00		Bens duradouros — Outros	30	-	(*d*)
	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens		30	(*d*)
	44.00		Outras despesas correntes:			
	44.09		Diversas:			
	44.09	*a*)	Provisão para execução do Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de Agosto		2 110	(*a*) (*b*) (*e*) (*g*) (*i*)